



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004103-43.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELIZABETH DE SOUZA RANGEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram a preliminar e deram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1004103-43.2024.8.26.0438

Origem: **Foro de Penápolis/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Recorrente: **Elizabeth de Souza Rangel Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00909

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cobrança lastreada em contrato supostamente assinado de próprio punho pela autora. Negativa de contratação. Pedido de produção de perícia grafotécnica em réplica, seguido da prolação da r. sentença impugnada. **Prova pertinente e necessária. Julgamento antecipado. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado.** Deve ser consagrado o primado das garantias constitucionais do due process of law (art. 5º, LV) e da ampla defesa (art. 5º, LIV). Não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa (REsp 1.640.578/RS). Observação: O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). O banco não terá a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Precedentes desta Câmara em casos parelhos. **Preliminar acolhida.**

Recurso provido, sentença anulada.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 276/279 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de contrato c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por **Elizabeth de Souza Rangel** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES a demanda resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa (que deve ser retificado, refletindo a soma dos pedidos de indenização por danos morais e de devolução em dobro), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando a gratuidade concedida à parte autora” (fl. 279).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 282/294), em síntese, preliminar de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que esta teria se fundamentado em elementos que não constam nos autos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ajuntando que não houve a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, configurando cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que: (a) houve vício de consentimento que macula a validade do negócio jurídico; (b) não contratou ou se utilizou do cartão de crédito; (c) não autorizou os descontos em benefício previdenciário; (d) não houve manifestação sobre o pedido de realização de perícia grafotécnica pelo Juízo *a quo*; (e) houve contestação da assinatura constante no contrato, incumbindo ao banco réu o ônus da prova quanto à sua veracidade; (f) faz jus à restituição do indébito em dobro; e (g) restaram configurados danos morais. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fls. 72/73).

Contrarrazões às fls. 298/312.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, comporta provimento, reconhecendo-se o alegado cerceamento de defesa.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), cujo ajuste afirma desconhecer, bem como a condenação do réu na repetição do indébito em dobro e em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O réu, em defesa (fls. 79/103), assevera que a autora detinha conhecimento da contratação de cartão de crédito consignado realizada em 11/02/2020 e das condições do produto contratado, ajuntando que houve a transferência de valores para sua conta, rechaçando o pleito inaugural.

A autora, em réplica (fls. 247/275), afastou a validade da contratação e requereu a “*nomeação de perito grafotécnico para analisar a assinatura do contrato trazido pela requerida*” (fl. 274), sobrevindo a r. sentença recorrida.

Pois bem.

Apesar de ter constado na r. sentença que “**As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e a ré pediu diligências**” (fl. 277), isso não ocorreu de fato.

Extraí-se dos autos que não foi conferida aos litigantes a oportunidade para indicarem as provas que pretendiam produzir nos autos, sendo que a r. sentença foi proferida logo após a apresentação da réplica pela autora.

Outrossim, oportuno salientar que a contratação em testilha, lastreada no documento apresentado pelo réu às fls. 104/112, supostamente subscrito de próprio punho pela autora, foi por ela expressamente impugnada, que afirmou ter sido vítima de fraude e pleiteou a “*nomeação de perito grafotécnico para analisar a*

assinatura do contrato trazido pela requerida” (fl. 274).

A r. sentença, de seu turno, reconheceu a existência da relação jurídica obrigacional entre as partes, sob o fundamento de que **“Às fls. 104/125 temos que há clareza sobre a contratação de uma cédula de crédito bancário em que a operação se efetiva mediante saques pelo cartão de crédito, ou seja, há informação acerca do saque, os juros aplicáveis, e demais informações ao cliente, em letras grandes e de fácil compreensão”** (fl. 278).

Nesse contexto, em restando controvertida a validade da contratação ensejadora dos descontos vergastados, respeitado o entendimento exarado pelo Juízo *a quo*, entendo que o imediato julgamento, sem a dilação probatória perseguida pela autora configura cerceamento de defesa.

A Constituição da República estampa, dentre outras, as garantias da **ampla defesa** (art. 5º, inc LV) e do ***due process of law*** – devido processo legal (art. 5º, LIV):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)".

Nessa ordem de ideais, não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: ***"Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações."*** REsp 1.640.578/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j.

16/02/2017 (www.stj.jus.br).

A propósito, seguem precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais" (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Cartão de Crédito consignado. Contratação impugnada. Alegação de cerceamento de defesa. Pretensão de reversão do julgado. Possibilidade. Demanda julgada sem maior dilação probatória. Necessidade de realização de perícia grafotécnica para o correto deslinde da causa. Repasse de recurso à autora que não descaracteriza eventual fraude. Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Eventual penalidade por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da contratação impugnada. Ônus da prova que é da instituição financeira. Inteligência do Art. 429, II, CPC e Tema 1.061, C. STJ. Necessária reabertura da instrução processual. Sentença anulada.** Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO. RECURSO PROVIDO, com determinação” (Apelação Cível 1000811-19.2024.8.26.0028; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024; g. n.).

“Direito Processual Civil e Consumidor. Ação de nulidade contratual e repetição de indébito. **Contrato de cartão de crédito consignado (RMC).** Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A autora alegou que não contratou o serviço de crédito consignado e que as assinaturas constantes no contrato eram inválidas, requerendo perícia grafotécnica, a qual não foi realizada pelo juízo de origem. II. Questão em discussão **2. A questão consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da perícia grafotécnica requerida pela autora, o que é essencial para comprovação da veracidade das assinaturas impugnadas no contrato.** III. Razões de decidir 3. Preliminares em contrarrazões de prescrição e decadência afastadas. **4. Autora que nega a realização de contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Réu que adunou contrato assinado. Requerimento de**

prova pericial em réplica. Magistrado sinaliza desnecessidade de prova pericial, ante os documentos apresentados pelo réu e uso do cartão pela autora. Fatos controvertidos que exigem a dilação probatória para o correto deslinde da causa. Repasse do recurso à conta da autora e eventual uso do plástico que não descaracteriza eventual fraude. Necessidade de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Imprescindibilidade da realização de prova pericial grafotécnica. Contrato contendo assinatura que se mostra insuficiente para comprovar a higidez do mútuo, especialmente diante da expressa negativa da autora. Art. 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021). Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a regularidade da contratação. Autora estará sujeita à litigância de má-fé, caso reste comprovada a autenticidade do documento e validade da assinatura impugnada. **Cerceamento de defesa acolhido. 5. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à vara de origem para a realização de instrução probatória.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: "O indeferimento de perícia grafotécnica requerida, mediante impugnação de autenticidade de assinatura em contrato caracteriza cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença para realização de prova pericial, a ser custeada pela parte que produziu o documento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 428, I, 429, I e 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJSP, Apelação Cível 1001941-46.2018.8.26.0451, Rel. Des. Elói Estevão Troly" (Apelação Cível 1003091-73.2024.8.26.0347; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024; g. n.).

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de valores e indenização por danos morais - Incidência das regras do CDC - **Autora apelante que negou a contratação dos cartões de crédito consignados - Impugnação dos documentos e das assinaturas constantes nos instrumentos apresentados pelo banco em contestação, que seriam frutos de "grosseira falsidade documental"** - Réu que deixou de cumprir a determinação de juntada ao feito dos documentos originais e completos - Anterior demanda promovida no Juizado Especial Cível que foi julgada extinta, porque reconhecida a necessidade de produção de perícia, não contemplada pela Lei específica - Prematuro julgamento antecipado da lide - **Cerceamento de defesa caracterizado -**

Ausência de realização da reclamada e necessária perícia técnica, ao perfeito deslinde da controvérsia instalada - Custo da prova que deverá ser suportado pelo réu apelado, ante a impugnação ofertada pela consumidora - Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo STJ (REsp nº 1846649-MA - Tema 1061) - Sentença cassada, para prosseguimento do feito - Recurso provido” (Apelação Cível 1005976-90.2022.8.26.0004; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024; g. n.).

Com efeito, impõe-se a anulação da sentença para que possa ser processada a necessária instrução processual.

Destaca-se que o ônus da prova quanto à autenticidade da contratação é do Banco, que produziu o documento que teve a autenticidade impugnada pela autora (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ).

Naturalmente, o fornecedor não terá a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências a ela inerentes.

Ante o exposto, por meu voto, ***acolho a preliminar e dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. sentença***, para que possa ter lugar a regular instrução no âmbito da Primeira Instância.

Carlos Ortiz Gomes

Relator